



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 28 / 04 / 19 98
C	<i>Luiza Helena</i> Rubrica

Processo : 10920.000241/95-38
Acórdão : 201-71.154

Sessão : 19 de novembro de 1997
Recurso : 100.451
Recorrente : MADEF S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

IPI - A norma do art. 173 do RIPI/82 não encontra amparo no artigo 62 da Lei nº 4.502/64, sendo descabida a exigência de verificação pelo adquirente, da correta classificação fiscal. Precedente judicial. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MADEF S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1997


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Expedito Terceiro Jorge Filho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Valdemar Ludvig, Geber Moreira, Sérgio Gomes Velloso, Jorge Freire e João Berjas (Suplente).

fclb/gb-rs



Processo : 10920.000241/95-38

Acórdão : 201-71.154

Recurso : 100.451

Recorrente : MADEF S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos transcrevo o Relatório da decisão recorrida:

“Contra a empresa em epígrafe, foi lavrado Auto de Infração (fls. 4/5), para exigir o crédito tributário relativo a Multa de 100% do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), em decorrência de inobservância de obrigações do adquirente, contidas no art. 173 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI/82), aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, cujo valor da exigência é de 1.261,69 UFIR.

O lançamento teve como origem a autuação da empresa SABROE TUPINIQUIM TERMOINDUSTRIAL LTDA, CGC nº 80.446.529/0001-72. Exigência formalizada pelo processo nº 10920.001936/94-74, cuja decisão prolatada em 30/4/96, foi desfavorável ao estabelecimento neste parágrafo mencionado.

No Termo de Verificação de Créditos Tributários (fls. 1/3), está descrita a irregularidade constatada relativamente a classificação fiscal das mercadorias (portas frigoríficas e acessórios para porta frigorífica), adquiridas pela interessada da empresa Sabroe, conforme notas fiscais de nºs 7592, 9476 e 9952, emitidas respectivamente em 29/5/90, 10/12/90 e 31/1/91, como indicado no Relatório Resumo de fls. 3.

A mencionada irregularidade encontra-se descrita no item 3 do Termo de fl. 1, com o seguinte dizeres:

No caso das Portas Frigoríficas e acessórios, classificados pelo estabelecimento vendedor na posição 7308.30.0000 de alíquota 0 (zero), a classificação fiscal adequada é 8118-99.9900, de alíquota 15% a partir de 01/04/90 e 8% em data anterior.

Com isso, entendeu a autoridade fiscal ter a empresa ora impugnante ao receber a mercadoria, deixando de cumprir com a determinação contida no artigo 173 do RIPI/82, aplicando por



Processo : 10920.000241/95-38
Acórdão : 201-71.154

consequente a multa prevista no artigo 364, II desse mesmo Regulamento.

Inconformado com a exigência que lhe é imposta, tempestivamente, o contribuinte impugna o auto de infração, por meio da peça impugnatória de fls. 12/17, alegando em síntese:

A) PRELIMINARMENTE.

a) requer a avocação deste processo ao auto principal nº 10920.001.936/94-74, posto que a natureza da causa defendida é a mesma, o que provoca conexão de mérito”.

b) propugna pela anulação do auto de infração, pela não observação por parte da autoridade autuante do disposto no art. 10 do Decreto nº 70.235/72. Imperfeita descrição dos fatos, ensejando cerceamento de defesa.

B) NO MÉRITO

a) as portas frigoríficas constituem portas de ferro e, portanto, enquadram-se na classificação 7308.30.0000;

b) as portas frigoríficas são peças constitutivas das câmaras frigoríficas, de sorte que não podem ser enquadradas na classificação genérica de “câmara frigorífica modular”, ainda mais por que há uma classificação mais específica qual seja a de “porta de ferro”;

c) o Decreto nº 435/92, citado pela autoridade fiscal como tendo excluído da posição (sic) 7308.30.0000 os conjuntos metálicos que constituam manifestamente, partes ou órgãos de máquinas é posterior às operações de compra e venda das portas metálicas e acessórios;

d) alega que não há como admitir a responsabilidade solidária da impugnante por erro na classificação dos produtos, tendo em vista que o artigo 173 do RIPI, não prevê qualquer sanção para o caso. Portanto, sendo dada como incorreta a classificação fiscal das mercadorias, somente a empresa Sabroe poderá ser responsabilizada, por ser o contribuinte do IPI, conforme disposto no art. 22, II do RIPI/82;



Processo : 10920.000241/95-38
Acórdão : 201-71.154

Por fim, requer, ainda, a produção de prova pericial, e realização de diligência.”

O lançamento foi julgado procedente através da Decisão nº 1302/96, cuja ementa transcrevo:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

MULTA PROPORCIONAL IPI POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES DOS ADQUIRENTES

AUTO DE INFRAÇÃO

Período: maio e dezembro de 1990 e janeiro de 1991.

OBRIGAÇÕES DOS ADQUIRENTES

Os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego na utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se eles estão acompanhados dos documentos exigidos e se estes satisfazem a todas as prescrições legais e regulamentares (art. 62 da Lei nº 4.502/64).

A inobservância das prescrições do artigo referenciado, pelos adquirentes e depositários de produtos nele mencionados, sujeitá-los-á às mesmas penas cominadas ao industrial ou remetente, pela falta apurada.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL

Far-se-á a classificação de conformidade com as Regras Gerais para Interpretação e Regras Gerais Complementares (RGC) da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (NBM/SH), integrantes de seu texto (DL 1.154/71, art. 3º). (Resolução 75/CBN).

REALIZAÇÃO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA

Não havendo a interessada atendido aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, tem-se como não formulado o pedido de diligência ou perícia.



Processo : 10920.000241/95-38
Acórdão : 201-71.154

A determinação de realização de diligência ou perícia somente tem sentido quando imprescindíveis para a formação de convicção para o deslinde da controvérsia

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Incabível a nulidade de auto de infração, quando não verificada a hipótese prevista no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Irresignada com a decisão singular, interpôs, tempestivamente, recurso para este Egrégio Conselho, onde reitera os argumentos expendidos na impugnação.

Às fls. 45 as contra-razões ao recurso ofertadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que propugna pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 10920.000241/95-38
Acórdão : 201-71.154

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO

Improcedem as preliminares de nulidade argüida pela recorrente. Os fatos estão descritos nos autos e não houve cerceamento do direito de defesa.

Os fatos estão descritos às fls. 09 dos autos e de forma mais detalhada no Termo de Verificação de Créditos Tributários, fls. 01/02, que é parte integrante do auto de infração, conforme consta da descrição dos fatos e enquadramento legal, fls. 09.

A alegativa de que a alíquota foi alterada pelo Decreto nº 435/92 não procede, as alíquotas dos produtos classificados na posição 8418.9 da TIPI/88 foram alteradas pelo Decreto nº 99.182, de 15.03.90, com efeito a partir de 01.01.90.

Quanto à afirmação de que o Regulamento do IPI, em seu artigo 173, faz exigência que não consta do art. 62 da Lei nº 4.502/64, entendo que assiste razão à recorrente.

O ilustre Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho, em brilhante voto no Acórdão nº 202-08.239, que adoto e transcrevo, assim abordou a matéria:

“.....

Além disso, deve-se ressaltar que a matéria cinge-se à questão da transgressão pela autuada da regra do artigo 173, caput e §3º do RIPI/82 que reza:

“Artigo 173 - Os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se estes estão devidamente rotulados ou marcados e, ainda, selados, quando sujeitos ao selo de controle, bem como, se estão acompanhados dos documentos exigidos e se estão de acordo com a classificação fiscal, o lançamento do imposto e as demais prescrições deste Regulamento. Lei nº 4.502/64, artigo 62.

.....

§ 3º - Verificada qualquer irregularidade, os interessados comunicarão por carta o fato ao remetente da mercadoria, dentro de oito dias, contados do seu recebimento,



Processo : 10920.000241/95-38
Acórdão : 201-71.154

ou antes do início do seu consumo, ou venda, se o início se verificar em prazo menor.”

O artigo 62 da Lei nº 4.502/64, matriz da norma supracitada diz que: **“os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se eles se acham devidamente rotulados ou marcados ou, ainda, selados se estiverem sujeitos ao selo de controle bem como se estão acompanhados dos documentos exigidos e se estes satisfazem a todas as prescrições legais e regulamentares”** e seu parágrafo primeiro acrescenta que: **“os interessados, afim de eximirem-se de responsabilidade, darão conhecimento à repartição competente, dentro de oito dias do recebimento do produto, ou antes do início do consumo, ou da venda, se este se der em prazo menor, avisando, ainda, na mesma ocasião o fato ao remetente da mercadoria.”**

O mesmo diploma legal em seu artigo 64, §1º dispõe que: **“o Regulamento e os atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigações nem definir infrações ou cominar penalidades que não estejam autorizadas ou prevista em lei”**.

A ressalva da aludida norma seria despicienda, em razão da matéria ser absolutamente pacífica em nosso ordenamento pátrio. Não pode o Regulamento exigir o que a lei que lhe deu causa não o fez. Seria despicienda, mas não é, visto que no caso em tela ocorreu a transgressão a princípio fundamental de nosso sistema jurídico, pelo próprio RIPI/82.

José Cretella Jr. define regulamento como **“o conjunto de regras de caráter geral, que não tem força de lei, e cuja finalidade está em fazer cumprir a lei, exemplificando-lhe o sentido.”** (grifo nosso) in controle Jurisdicional do Ato Administrativo, Ed. Forense, 2ª edição.

Pontes de Miranda, citado por Cretella, ensina que: **“Onde se estabelecem, alteram, ou extinguem direitos, não há regulamentos, há abusos de poder regulamentar, invasão de competência do Poder Legislativo. O regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que sói pretender, não raro, o lugar dela, mas sem que possa com tal desenvoltura, justificar-se e lograr que o elevem à categoria de lei.”**(op.cit.)

De fato a norma matriz do art. 173 do RIPI, a saber, o artigo 62 da Lei nº 4.502/64 não faz menção à exigência do exame visando saber se



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.000241/95-38
Acórdão : 201-71.154

os produtos “estão de acordo com a classificação fiscal”, não podendo tal conduta ser exigida do adquirente das mercadorias.

Nesta linha já se pronunciou o extinto TFR, pela lavra do Ministro Carlos Mário Velloso, hoje Ministro da Suprema Corte do país, em Mandado de Segurança que questionou normas de igual teor insertas nos Decretos n°s 70.162/72 e 82.263/79 (M.S. 105.951-RS).”

Não bastassem as razões do voto do Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho, é de se ressaltar que os dois primeiros Regulamentos do IPI, Decretos n°s 56.791/65 e 61.514/67, em seus artigos 106 e 139, respectivamente, não impõe ao adquirente a obrigação de verificar a classificação fiscal dos produtos adquiridos. Tal obrigação só passou a constar dos regulamentos seguintes.

Quanto à classificação em si, a matéria fica prejudicada em face do voto.

Em face do exposto, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1997


EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO